

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1362/2000 DO CONSELHO
de 29 de Junho de 2000**

que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas na Decisão n.º 2/2000 do Conselho conjunto criado ao abrigo do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho conjunto, criado ao abrigo do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos, adoptou, com a sua Decisão n.º 2/2000, disposições para a aplicação de determinados aspectos desse acordo relativos ao comércio de mercadorias, que produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.
- (2) As preferências pautais estabelecidas na Decisão n.º 2/2000 são aplicáveis aos produtos originários do México, em conformidade com o disposto no anexo III da referida decisão.
- (3) É necessário prever disposições especiais para a aplicação destas preferências pautais na Comunidade.
- (4) As taxas de base para o cálculo das reduções pautais são estabelecidas na Decisão n.º 2/2000.
- (5) Como regra geral, deverão ser aplicáveis os mesmos métodos de cálculo aos direitos *ad valorem* e às taxas específicas dos direitos aduaneiros, bem como ao tratamento de direitos mínimos e máximos previstos na pauta aduaneira comum.
- (6) A Decisão n.º 2/2000 estabelece que determinados produtos originários do México podem ser importados na Comunidade dentro dos limites dos contingentes pautais, a uma taxa de direito aduaneiro reduzida ou nula. A referida decisão especifica os produtos elegíveis para essas medidas pautais, seus volumes e direitos. Os contingentes pautais deverão ser geridos, por regra,

numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽¹⁾. O contingente pautal aplicado a certos produtos está subordinado ao respeito das regras de origem específicas por um período de tempo determinado. Este contingente pautal deveria igualmente ser gerido na base acima referida do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

- (7) Os códigos da Nomenclatura Combinada referidos no presente regulamento são os de 2000, tal como estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽²⁾. As alterações à Nomenclatura Combinada e aos códigos Taric não deverão resultar em alterações de fundo aos acordos ou outros actos concluídos entre a Comunidade e o México. Numa preocupação de simplicidade, deverá prever-se que a Comissão tome, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, as medidas necessárias à execução do presente regulamento nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾.
- (8) A fim de facilitar a luta contra a fraude, deverão ser criadas disposições prevendo que as importações preferenciais para a Comunidade sejam objecto de vigilância,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos da aplicação da Decisão n.º 2/2000 do Conselho conjunto criado ao abrigo do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos:

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/1999 (JO L 65 de 12.3.1999, p. 1).

⁽²⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2626/1999 (JO L 321 de 14.12.1999, p. 3).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

a) Por «MFM» entende-se a taxa de direito mais baixa que aparece na coluna 3 ou 4, tendo em conta os períodos de aplicação mencionados ou referidos nessa coluna, na segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87. Não significará, porém, um direito estabelecido no âmbito de um contingente pautal ao abrigo do artigo 26.º do Tratado ou do anexo 7 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87;

b) Sob reserva do disposto no n.º 2, a taxa final do direito preferencial deverá ser arredondada para a primeira casa decimal.

2. Sempre que o cálculo da taxa do direito preferencial for um dos seguintes, a taxa preferencial será considerada como isenção plena:

a) 1 %, ou menos, no caso dos direitos *ad valorem*; ou

b) 0,5 euro, ou menos, por montante em euros, no caso dos direitos específicos.

3. Sempre que os direitos aduaneiros incluam um direito *ad valorem* acrescido de um ou mais direitos específicos, a redução preferencial limita-se ao direito *ad valorem*, sempre que assim esteja previsto no artigo 8.º da Decisão n.º 2/2000. Sempre que os direitos aduaneiros incluam um direito *ad valorem* com um direito mínimo e máximo, a redução preferencial também se aplica a esse direito mínimo e máximo. Sempre que incluam mais do que um direito específico, a redução preferencial aplica-se a todos eles.

Artigo 2.º

1. Sob reserva do disposto no n.º 5, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos indicados no anexo do presente regulamento e originários do México serão reduzidos para os níveis previstos e nos limites dos contingentes pautais especificados no referido anexo.

2. Os contingentes pautais serão geridos em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

3. No que diz respeito aos produtos indicados no anexo do presente regulamento:

a) O documento de exportação específico referido no n.º 7 do artigo 8.º da Decisão n.º 2/2000 do Conselho conjunto refere-se ao certificado de circulação de mercadorias EUR 1 ou à declaração na factura mencionada no n.º 1 do artigo 15.º dessa decisão; e

b) A aceitação da declaração de introdução em livre prática é considerada como constituindo a emissão da licença de importação referida nessa disposição.

4. As reduções do direito referidas no anexo são expressas em termos de percentagem dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados aos produtos de origem mexicana não abrangidos pelos contingentes pautais em causa quando declarados para introdução em livre prática.

5. O direito aduaneiro aplicável aos produtos do código NC 1704 10 ao abrigo do contingente pautal com o número de ordem 09.1857 no anexo do presente regulamento é de 6 %.

6. Salvo no que respeita ao contingente pautal com o número de ordem 09.1899, proceder-se-á anualmente à abertura dos contingentes pautais referidos no anexo do presente regulamento por um período de 12 meses, de 1 de Julho a 30 de Junho. Esta abertura efectuar-se-á pela primeira vez em 1 de Julho de 2000.

7. Em 1 de Julho de 2007, efectuar-se-á pela última vez a abertura do contingente pautal com o número de ordem 09.1847, que figura no anexo do presente regulamento.

8. É aberto um contingente pautal anual de 2 500 unidades, à taxa preferencial prevista no acordo, para os veículos dos códigos NC 8701 20, 8702 e 8704 originários do México, em conformidade com as regras de origem específicas definidas no anexo III, apêndice IIa, nota 12.1 da Decisão n.º 2/2000. Este contingente pautal é aberto, todos os anos, por um período de 12 meses, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, terminando em Dezembro de 2006. Foi aberto pela primeira vez em 1 de Julho de 2000, para metade do seu volume anual.

Para poder beneficiar deste contingente pautal, é necessário indicar o seguinte na casa 7 («Observações») do certificado de circulação EUR 1 ou na declaração na factura relativa às mercadorias em questão: «Regra de origem específica definida na Decisão n.º 2/2000 do Conselho conjunto CE-México, anexo III, apêndice IIa, nota 12.1».

Artigo 3.º

A partir de 1 de Julho de 2001, o volume anual do contingente pautal com o número de ordem 09.1853, que figura no anexo do presente regulamento, é aumentado sucessivamente em 500 toneladas por ano.

Artigo 4.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 3.º, as alterações e adaptações técnicas do anexo do presente regulamento, tornadas necessárias pelas alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric ou resultantes das decisões do Conselho conjunto CE-México ou da conclusão dos acordos, protocolos ou troca de cartas entre a Comunidade e o México, serão aprovadas pela Comissão pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, a seguir designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

1. Os produtos introduzidos em livre prática às taxas preferenciais previstas na decisão estarão sujeitos a vigilância. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, decidirá os produtos a que esta vigilância será efectivamente aplicada.
2. É aplicável o artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

3. Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar, de modo estreito, a fim de assegurar o cumprimento desta medida.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARCANJO

ANEXO

relativo aos produtos referidos no artigo 2.º

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, dever-se-á considerar o texto de designação das mercadorias como tendo um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto deste anexo, pela cobertura dos códigos NC tal como existentes no momento da adopção do presente regulamento. Sempre que sejam indicados os códigos ex NC, o regime preferencial deverá ser determinado pela aplicação do código NC e correspondente designação, considerados conjuntamente.

Número de ordem	Código NC	Designação	Volume do contingente pautal anual (peso líquido, salvo indicação em contrário)	Direito do contingente pautal (redução em %)
09.1831	0407 00 19	Ovos de aves domésticas, excepto de peruas ou de gansas, para incubação ⁽¹⁾	300 toneladas	50 MFN ou 50 GSP ⁽²⁾
09.1832	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80	Gemas de ovos, ovos de aves sem casca	1 000 toneladas ⁽³⁾	50 MFN ou 50 GSP ⁽²⁾
09.1833	0409 00 00	Mel natural	30 000 toneladas	50 MFN ou 50 GSP ⁽²⁾
09.1835	ex 0603 10 10 ex 0603 10 20 ex 0603 10 30 ex 0603 10 40 ex 0603 10 50	Flores cortadas, frescas, de 1 de Junho a 31 de Outubro	350 toneladas	100
09.1837	ex 0603 10 80	Flores cortadas, frescas, de 1 de Junho a 31 de Outubro	400 toneladas	100
09.1839	ex 0603 10 10 ex 0603 10 20 ex 0603 10 30 ex 0603 10 40 ex 0603 10 50	Flores cortadas, frescas, de 1 de Novembro a 31 de Maio	350 toneladas	100
09.1841	ex 0603 10 80	Flores cortadas, frescas, de 1 de Novembro a 31 de Maio	400 toneladas	100
09.1843	ex 0709 20 00	Espargos, frescos ou refrigerados, de 1 de Março a 30 de Novembro	600 toneladas	100
09.1845	0603 10 80	Ervilhas congeladas	500 toneladas	50 MFN ou 50 GSP ⁽²⁾
09.1847	ex 0804 40 00	Avocados, de 1 de Junho a 30 de Setembro	20 000 toneladas	100
09.1849	ex 0807 19 00	Melões, excepto melancias, frescos, de 1 a 31 de Janeiro, de 1 de Abril a 31 de Maio e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	1 000 toneladas	50 MFN ou 50 GSP ⁽²⁾
09.1851	0811 10 90	Morangos, sem ser adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	1 000 toneladas	50 MFN ou 50 GSP ⁽²⁾
09.1853	1604 14 11 1604 14 18 1604 14 90 1604 19 39 1604 20 70	Preparações e conservas de peixes	2 000 toneladas ⁽⁴⁾	66,66 MFN ou 66,66 GSP ⁽²⁾

Número de ordem	Código NC	Designação	Volume do contingente pautal anual (peso líquido, salvo indicação em contrário)	Direito do contingente pautal (redução em %)
09.1855	1703 10 00	Melaços de cana	275 000 toneladas	100
09.1857	1704 10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	1 000 toneladas	Direito fixo
09.1859	2005 60 00	Espargos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	1 000 toneladas	50 MFN ou 50 GSP ⁽²⁾
09.1861	2008 92 51 2008 92 74 2008 92 92 2008 92 93 2008 92 94 2008 92 96 2008 92 97 2008 92 98	Misturas de frutas, preparadas ou conservadas	1 500 toneladas	50 MFN ou 50 GSP ⁽²⁾
09.1863	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, excepto sumos de laranja da posição 2009 11 99	1 000 toneladas	50 MFN ou 50 GSP ⁽²⁾
09.1865	ex 2009 11 99	Sumos de laranja, congelados, com um grau de concentração superior a 20° Brix (de massa volúmica superior a 1,083 g/cm ³ à temperatura de 20 °C)	30 000 toneladas	75 MFN ou 75 GSP ⁽²⁾
09.1867	2009 40 11 2009 40 19 2009 40 30 2009 40 91 2009 40 99	Sumo de ananás (abacaxi), não fermentado, sem adição de álcool	2 500 toneladas	50 MFN ou 50 GSP ⁽²⁾
09.1869	3502 11 90 3502 19 90	Ovalbumina	3 000 toneladas ⁽³⁾	100
09.1899	8701 20 8702 8704	Tractores rodoviários para semi-reboques: — cujo valor de todos os materiais não originários não ultrapasse 55 % ⁽⁵⁾ do preço à saída da fábrica do produto Veículos automóveis para o transporte de 10 ou mais passageiros, incluindo o condutor: — cujo valor de todos os materiais não originários não ultrapasse 55 % ⁽⁵⁾ do preço à saída da fábrica do produto Veículos automóveis para o transporte de mercadorias: — cujo valor de todos os materiais não originários não ultrapasse 55 % ⁽⁵⁾ do preço à saída da fábrica do produto	2 500 unidades	100 (⁶) (⁶)

⁽¹⁾ Apenas são admitidos nesta subposição os ovos das aves de capoeira que satisfaçam as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Consoante o que resultar no direito mais baixo aplicável.

⁽³⁾ Equivalente de ovo com casca. A converter de acordo com as taxas fixadas no anexo 77 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

⁽⁴⁾ A partir do segundo ano de aplicação, o volume deste contingente pautal é aumentado anualmente em 500 toneladas.

⁽⁵⁾ Esta percentagem passa a 50 % a partir de 1 de Janeiro de 2003.

⁽⁶⁾ As taxas preferenciais aplicáveis a estes produtos devem ser fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Decisão n.º 2/2000.